



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 82420196302928

Nome original: 401450.pdf

Data: 01/10/2019 20:25:43

Remetente:

FERNANDO

Navegantes - Vara Criminal

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Carta precatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Navegantes
 Vara Criminal

Autos n. 0004014-50.2012.8.24.0135
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
 Indiciante: Marlene Silvano e outro
 Indiciado: Clodoaldo de Souza Ortiz

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, denunciou **Maria Teresinha Schneider**, devidamente qualificada, como incurso no artigo 147, "caput", do Código Penal, e **Clodoaldo de Souza Ortiz**, devidamente qualificado, como incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, pela prática dos seguintes fatos:

"No dia 14 de março de 2012, por volta das 11h30min, a vítima Marlene Silvano, juntamente com a pessoa identificada como Tatiane Rebello, dirigiu-se à residência da denunciada Maria Teresinha Schneider, localizada na Rua Manoel Candido, n. 49, Bairro Porto Escalvados, neste município, a fim de cobrar uma dívida no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), eis que Marlene havia emprestado esta quantia à Maria. Lá chegando, a vítima Marlene foi recebida pela denunciada que, portando uma faca, ameaçou-lhe causar mal injusto e grave a dizer que "não era para retomarem, pois não pagaria nada e que se retomassem, algo pior aconteceria" (fl. 9). Na mesma oportunidade, o denunciado Clodoaldo de Souza Ortiz, atual companheiro da denunciada Maria Teresinha Schneider, efetuou um disparo de arma de fogo contra o veículo da vítima Marlene".

Devidamente citados (fl. 43), os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 55 e 61-64.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e decretada a revelia do réu Clodoaldo de Souza Ortiz.

As fls. 102-103, sobreveio informação acerca do óbito da ré Maria



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Navegantes
 Vara Criminal

Teresinha Schneider, sendo, por conseguinte, declarada extinta sua punibilidade (fl. 104).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, para que seja o réu Clodoaldo de Souza Ortiz condenado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03 (fls.139/143).

O defensor do acusado apresentou alegações finais às fls. 149/158, requerendo a absolvição do acusado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, objetivando apurar a responsabilidade criminal, denunciou o acusado **Clodoaldo de Souza Ortiz** pela prática do crime capitulado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

Inicialmente, o crime de disparo de arma de fogo está atualmente previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03. A imputação sob análise é assim definida:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

A materialidade do delito está comprovada no caso em questão, o que pode ser visualizado através do inquérito policial (fls. 03-18), além de toda a prova testemunhal amealhada aos autos.

Depois de cotejar os elementos de prova, adianto não haver dúvida de que o acusado é o autor do fato atribuído na denúncia.

A propósito, embora o acusado Clodoaldo de Souza Ortiz negue a autoria delitiva em seu interrogatório na fase policial (depoimento de fl. 11), verifica-se que as provas constantes nos autos são suficientes a comprovar os disparos de arma de fogo por si desferidos.

A vítima Marlene Silvano, em depoimento prestado na fase inquisitiva (fls. 07-08) e, posteriormente, corroborado em juízo (fl. 92), elucidou que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Navegantes
Vara Criminal

o acusado efetuou disparo de arma de fogo. Veja-se:

"Que Maria se exaltou e chamou Clodoaldo; que Clodoaldo pegou uma arma de fogo e fez um disparo, que não acertou a informante, nem o seu carro (a arma era de cano cumprido)."

Corroborada com a versão apresentada pela vítima Marlene Silvano, tem-se as declarações da testemunha Tatiane Rebello, que confirma o disparo de arma de fogo efetuado pelo acusado Clodoaldo de Souza Ortiz. Veja-se:

"Que a depoente foi convidada por Marlene para acompanhá-la até à casa de Terezinha Schneider com a intenção de chegarem num acordo sobre a dívida que a Autora lhe devia; ao chegarem na casa de Terezinha, Marlene teria buzinado na tentativa de chamá-la para fora; que após ter tomado conhecimento quem era, a depoente afirma que Terezinha saiu do interior de sua casa com uma faca de cozinha na mão, xingando Marlene com palavras de baixo calão, dizendo que não era para retornarem, pois a mesma não pagaria nada e que se retornassem, algo pior aconteceria; que diante das ameaças e de seu descontrole, Marlene obrigou-se a retornar para o carro, pois Terezinha estaria indo armada em sua direção sem parar com as ameaças, que logo na saída Clodoaldo aparece e dispara um tiro na direção do carro, não vindo a atingi-las. [...]"

Em juízo, a testemunha Tatiane Rebello ratificou o depoimento anteriormente prestado.

Da análise dos depoimentos destacados, verifico que as declarações são firmes e harmônicas em detalhar a conduta perpetrada pelo acusado.

Assim, não restam dúvidas quanto à autoria do delito de disparo de arma de fogo, pois as testemunhas são uníssonas em apontar o réu como autor do disparo.

Frise-se que os relatos ora amealhados são suficientes a descaracterizar a negativa de autoria ostentada pelo acusado. A afirmação de que o acusado não efetuou os disparos em via pública, além de não amparada em qualquer elemento de convicção, fora descaracterizada pela vítima e pelas testemunhas que confirmaram os disparos de arma de fogo em via pública.

Verifica-se, então, que o acusado não carregou qualquer prova do alibi arguido, sendo o conjunto probatório colacionado incontestemente a comprovar que ele praticou o delito previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Navegantes
 Vara Criminal

Destaca-se que a caracterização do delito em análise independe da comprovação de que o agente tenha, efetivamente, causado dano a determinada pessoa, uma vez que referido delito classifica-se como de mera conduta, ou seja, prescinde da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, cujo risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.

Desta forma, ocorrendo os disparos de arma de fogo em região habitada, configurado está o delito em tela, uma vez que até mesmo o simples disparo para o alto induz à existência de risco à incolumidade de terceiros.

Nesse sentido:

"[...] DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DE VÍTIMA E DE POLICIAIS MILITARES COMPROVANDO A CONDUTA DELITIVA. DISPARO REALIZADO EM REGIÃO HABITADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CUJA CONSUMAÇÃO OCORRE COM A MERA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO LEGAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Apelação Criminal n. 2011.076349-8, de Capinzal, Rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. em 31/05/2012).

Sendo assim, a conduta descrita na denúncia se enquadra perfeitamente no tipo penal previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

Passo à aplicação da pena:

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que: 1) a culpabilidade, fundada em um juízo de reprovabilidade, não se afasta do que considero normal à espécie; 2) o réu não registra antecedentes criminais, conforme fls. 159/161; 3) não há elementos para aferir a conduta social; 4) carecem os autos de indicativos acerca da personalidade do agente; 5) as circunstâncias são inerentes ao delito; 6) por fim, constato que não há comportamento vitimológico a ser analisado.

Tendo isso em conta, estabeleço como suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravante nem atenuante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Navegantes
 Vara Criminal

Inexistindo causa de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ante a situação econômica da parte ré, arbitro o valor unitário da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pessoa é primária e a pena não ultrapassa 4 anos. Assim, a reprimenda deverá ser resgatada no regime inicial aberto.

Em se tratando de pena privativa de liberdade maior que 1 ano, mas não superior a 4 anos, satisfeitos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por: a) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo vigente nesta data, montante que reverterá oportunamente a uma entidade beneficente; e b) prestação de serviço à comunidade ou à entidade beneficente, que deve ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local posteriormente definido.

Por ser mais recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, resta prejudicado o exame da suspensão condicional da pena.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR Clodoaldo de Souza Ortiz** à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, **SUBSTITUÍDA** por: a) prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo vigente nesta data, montante que reverterá oportunamente a uma entidade beneficente; e b) prestação de serviço à comunidade ou à entidade beneficente, que deve ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local posteriormente definido, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário descrito na fundamentação, por infração ao art. 15 da Lei nº 10.826/03.

Condena o réu ao pagamento das custas processuais.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, em razão da condição financeira do réu.

A multa-tipo deverá ser paga nos 10 (dez) dias seguintes ao trânsito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Navegantes
Vara Criminal

em julgado. Em não havendo pagamento, proceda-se à inscrição da débita em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, lance-se a informação no rol dos culpados, forme-se o PEC, comunique-se a Justiça Eleitoral e a Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Navegantes, 03 de julho de 2018.

Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Navegantes
Vara Criminal
Processo n. 0004014-50.2012.8.24.0135

Justiça Gratuita

CARTA PRECATÓRIA

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário/PROC
Vítima e Autor: Marlene Silvano e outro
Réu: Clodoaldo de Souza Ortiz
Juiz de Direito: Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Chefe de Cartório: Douglas Soares de Lima

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Louveira/SP

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 dias

OBJETO: INTIMAÇÃO de **GLODOALDO DE SOUZA ORTIZ**, brasileiro(a), RG 20605789, CPF 099.522.488-90, pai Antonio Ortiz de Lima Filho, mãe Lucila de Souza Ortiz, Nascido/Nascida 21/05/1972, natural de São Paulo - SP, Rua Primo Zanella, 549, Casa 3, Leitão, Louveira - SP, quanto ao teor da sentença prolatada, consoante cópias que seguem, com obediência às formalidades legais.

Navegantes (SC), 10 de setembro de 2019.

Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Endereço: Av. Prefeito José Juvenal Mafra, 498, Centro - CEP 88370-900, Fone: (47) 3342-9127,
Navegantes-SC - E-mail: navegantes.criminal@tjsc.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA

Rua Antônio Schiamanna, nº 126, ., Vila Nova - CEP 13290-000, Fone:
 (19) 3878-3117, Louveira-SP - E-mail: louveira@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0001718-65.2019.8.26.0681**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Requerente: **Marlene Silvano**
 Requerido: **Clodoaldo de Souza Ortiz**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Intime-se nos termos do quanto solicitado. Cumprida a diligencia, devolva-se ao juízo deprecante.

Nada Mais. Louveira, 22 de outubro de 2019. Eu, ____, Gisele Urbani, Oficial Maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira-SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **0001718-65.2019.8.26.0681**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Requerente: **Marlene Silvano**
 Requerido: **Clodoaldo de Souza Ortiz**
 Oficial de Justiça:
 Nº do Mandado: **681.2019/006926-2**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:

Clodoaldo de Souza Ortiz

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua RUA PRIMO ZANELLA, 549, casa 3, LEITÃO - CEP 13290-000, Louveira-SP

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Camila Corbucci Monti Manzano

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Louveira, 23 de outubro de 2019. Lilian Do Carmo Todeschini, Supervisor de Serviço.

68120190069262



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA

Rua Antônio Schiamanna, nº 126, ., Vila Nova - CEP 13290-000, Fone:
 (19) 3878-3117, Louveira-SP - E-mail: louveira@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0001718-65.2019.8.26.0681**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Requerente: **Marlene Silvano**
 Requerido: **Clodoaldo de Souza Ortiz**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Luciana Fadigati (21923)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

(mandado nº 681.2019/006926-2)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, através de diligência ao endereço indicado (Rua Primo Zanella nº 549 – casa 03 – Leitão – Louveira), **DEIXEI de intimar** o Sr. CLODOALDO DE SOUZA ORTIZ, face o mesmo não mais residir no local, há aproximadamente seis/sete anos, conforme informação da Sra. Anésia; sendo desconhecido o atual paradeiro.

Diante do exposto, devolvo a presente carta precatória, ao Cartório, para os devidos fins.

Louveira, 24 de outubro de 2019.

01 diligência ... LOUVEIRA – 01 ato

AVALOTE DIGITAL: encaminhamento devolução carta precatória cumprida negativa
processo 4014-50.2012 (vosso) 1718-65 (nosso) para a comarca de NAVEGANTES - SC

LOUVEIRA - OFICIO CRIMINAL

00000000000000000000

Para: LOUVEIRA - OFICIO DE DISTRIBUICAO JUDICIAL <louveiradistribuicao@tjsp.jus.br>

 00000000000000000000

Cp devolução negativa proc 1718-65.pdf

Boa tarde

Nos termos do Comunicado CG 1951/2017, título VIII, segue senha da Carta Precatória cumprida negativa processo 4014-50.2012 (vosso) 1718-65 (nosso) para a comarca de NAVEGANTES - SC.

Atenciosamente

Milton
Escriturário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Fórum da Comarca de Louveira
Rua Antônio Schiamanna, nº 126 - Vila Nova, Louveira - SP, 13290-000
Tel.: (19) 3878-4201



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 27/11/2019 às 16:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82520193724416
Documento: 0001718-65.2019.8.26.0681.pdf
Remetente: Distribuidor - Louveira (TJSP) (Solange Pessoto)
Destinatário: Navegantes - Vara Criminal (TJSC)
Data de Envio: 27/11/2019 16:13:39
Assunto: Boa tarde. Encaminho devolução da carta precatória 0004014-50.2012.8.24.0135 (nosso número 0001718-65.2019.8.26.0681).



Imprimir